

I Jornada de **Direito Tributário**

Enunciados Aprovados



JUSTIÇA FEDERAL
Conselho da Justiça Federal
Centro de Estudos Judiciários

Conselho da Justiça Federal

Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Presidente

Ministro Og Fernandes

Corregedor-Geral da Justiça Federal e Diretor do Centro de Estudos Judiciários

Ministro Marco Aurélio Gastaldi Buzzi

Ministro Marco Aurélio Bellizze Oliveira

Ministra Assusete Dumont Reis Magalhães

Ministro Sérgio Luíz Kukina

Desembargador Federal José Amilcar Machado

Desembargador Federal Messod Azulay Neto

Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos

Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira

Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

Desembargadora Federal Mônica Jacqueline Sifuentes

Membros efetivos

Ministro Paulo Dias de Moura Ribeiro

Ministra Regina Helena Costa

Ministro Rogerio Schietti Machado Cruz

Ministro Luiz Alberto Gurgel de Faria

Desembargadora Federal Ângela Maria Catão Alves

Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama

Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho

Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva

Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

Desembargador Federal Vallisney de Souza Oliveira

Membros Suplentes

Juiz Federal Daniel Marchionatti Barbosa

Secretário-Geral

Coordenação Geral

Ministro Og Fernandes

Corregedor-Geral da Justiça Federal e Diretor do Centro de Estudos Judiciários

Coordenação Científica

Ministra Regina Helena Costa, Superior Tribunal de Justiça

Ministro Luiz Alberto Gurgel de Faria, Superior Tribunal de Justiça

Coordenação Executiva

Erivaldo Ribeiro dos Santos, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça Federal

Alcioni Escobar da Costa Alvim, Juíza Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça Federal

João Batista Lazzari, Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Daniela Pereira Madeira, Juíza Federal Tribunal Regional Federal da 2ª Região

Marcus Lívio Gomes, Juiz Federal Tribunal Regional Federal da 2ª Região

Comissão I – Sistema Tributário Nacional. Princípios Gerais. Competência Tributária. Limitações ao Poder de Tributar.

Presidente: Ministra Assusete Magalhães, Superior Tribunal de Justiça

Relator: Desembargador Federal **Edilson Nobre** (TRF5)

Juristas: Professor **Heleno Torres** (USP)

Professor **Fernando Facury Scaff** (USP)

Comissão II – Normas Gerais de Direito Tributário. Legislação Tributária. Obrigação Tributária. Crédito tributário. Parcelamento, Lançamento, Restituição, Compensação e Ressarcimento de Tributos Federais. Administração Tributária.

Presidente: Ministro Sérgio Kukina, Superior Tribunal de Justiça

Relator: Juiz Federal **Renato Lopes Becho** (JFSP)

Juristas: Professor **Sérgio André Rocha** (UERJ)

Professora **Betina Treiger Grupenmacher** (UFPR)

Comissão III – Espécies Tributárias: Impostos, Taxas, Contribuições de Melhoria, Empréstimo Compulsório, Contribuições. Tributos Federais em Espécie. Simples Nacional.

Presidente: Desembargador Federal convocado Manoel de Oliveira Erhardt, Superior Tribunal de Justiça

Relatora: Desembargadora Federal **Leila Paiva** (TRF3)

Juristas: Professor **Paulo Ayres** (USP)

Professor **Estevão Horvath** (USP)

Comissão IV – Processo Tributário: Judicial e Administrativo. Execução Fiscal. Embargos à Execução Fiscal. Medida Cautelar Fiscal. Ações Declaratória, Anulatória, de Repetição de Indébito e de Compensação. Mandado de Segurança.

Presidente: Ministro Ribeiro Dantas, Superior Tribunal de Justiça

Relator: **Desembargador Sérgio Seabra Varella** (TJRJ)

Juristas: Juiz Federal **Paulo Roberto Lyrio Pimenta** (JFBA)

Professor **Robson Maia Lins** (PUC-SP)

Comissão V – Reforma Tributária.

Presidente: Ministro Mauro Campbell Marques, Superior Tribunal de Justiça

Relator: Juiz Federal **Andrei Pitten Velloso** (TRF4)

Juristas: Professor **Luís Eduardo Schoueri** (USP)

Professor **Valcir Gassen** (UnB)

REALIZAÇÃO

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS – CEJ

Deyst Deysther Ferreira de Carvalho Caldas – Secretária do Centro de Estudos Judiciários

ORGANIZAÇÃO

Maria Amélia Mazzola – Diretora da Divisão de Programas Educacionais (DIPRO)

Celeni Rocha Lopes da Silva – Chefe da Seção de Programas Educacionais Presenciais (SEPREP)

Dulcinéia Mendes dos Santos – Supervisora do Setor de Eventos Especiais (SETESP)

Edilberto Ataíde Cavalcante Sobrinho – Assistente da Divisão de Programas Educacionais Presenciais (SEPREP)

Tamires Haniery de Souza Silva – Técnica Judiciária (SETESP)

Wilson Nogueira de Aquino Junior – Técnico Judiciário (DIPRO)

APOIO

Mônica Lacerda de Medeiros Salgado – Técnica Judiciária (SEPREP)

Andrea Bastos Quintão – Assistente da Divisão de Programas Educacionais a Distância (SEPREP)

Márcio Gomes da Silva – Assessor B (ASCEJ-SCE)

Flaviane Sousa Vieira – Prestadora de serviço – Técnica de Secretariado

Mayara Moraes Santos – Prestadora de serviço – Recepcionista

Hebert Rafael de Andrade Coelho – Prestador de serviço – Cerimonialista

EDITORIAÇÃO

Maria Aparecida de Assis Marks – Diretora da Divisão de Biblioteca e Editoração (DIBIE)

Milra de Lucena Machado Amorim – Chefe da Seção de Editoração (SEEDIT)

Helder Marcelo Pereira – Assistente da Seção de Editoração (SEEDIT)

Rayanne Marcelle Gomes Durso – Prestadora de serviço – Seção de Editoração (SEEDIT)

REVISÃO

Centro de Revisão de Documentos e Publicações (CEREVI/CJF)

-
- J82 Jornada Direito Tributário (1. : 2022 : Brasília, DF).
I Jornada Direito Tributário : enunciados aprovados. – Brasília : Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2022.
20 p.
Evento realizado pelo Centro de Estudos Judiciários (CEJ).
1. Direito tributário, estudo e ensino. 2. Enunciado. I. Conselho da Justiça Federal (Brasil). Centro de Estudos Judiciários.

CDU 336.2:34

SUMÁRIO

PROGRAMAÇÃO	6
ABERTURA DO EVENTO	8
Ministro Og Fernandes	8
Ministro Luiz Alberto Gurgel de Faria	12
ENUNCIADOS APROVADOS	14
Sistema Tributário Nacional	14
Normas gerais de Direito Tributário.....	15
Espécies tributárias	17
Processo tributário	17
Reforma Tributária	19
LISTA DE AUTORES DE PROPOSTAS SELECIONADAS	20

PROGRAMAÇÃO

20 de outubro | quinta-feira

9h	Credenciamento
10h	Abertura
10h30	Conferência de Abertura: Presidente de mesa: Ministro Og Fernandes , Corregedor-Geral da Justiça Federal e Diretor do Centro de Estudos Judiciários Tema: RELAÇÃO DIALÓGICA ENTRE COMPETÊNCIAS TRIBUTÁRIAS E A REPARTIÇÃO CONSTITUCIONAL DE RECEITAS: Procuradora Lana Borges , Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional Tema: PROJETOS DE LEI SOBRE PROCESSO TRIBUTÁRIO – COMISSÃO DE JURISTAS SENADO/STF: Ministra Regina Helena Costa , Superior Tribunal de Justiça Tema: ESTADO FEDERAL E TRIBUTAÇÃO: Professora Misabel Derzi
11h	COMISSÕES DE TRABALHO Comissão I – Sistema Tributário Nacional. Princípios Gerais. Competência Tributária. Limitações ao Poder de Tributar. Presidente: Ministra Assusete Magalhães , Superior Tribunal de Justiça Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre (TRF5) Juristas: Professor Heleno Torres (USP) Professor Fernando Facury Scaff (USP) Comissão II – Normas Gerais de Direito Tributário. Legislação Tributária. Obrigação Tributária. Crédito tributário. Parcelamento, Lançamento, Restituição, Compensação e Ressarcimento de Tributos Federais. Administração Tributária. Presidente: Ministro Sérgio Kukina , Superior Tribunal de Justiça Relator: Juiz Federal Renato Lopes Becho (JF/SP) Juristas: Professor Sérgio André Rocha (UERJ) Professora Betina Treiger Gruppenmacher (UFPR) Comissão III – Espécies Tributárias: Impostos, Taxas, Contribuições de Melhoria, Empréstimo Compulsório, Contribuições. Tributos Federais em Espécie. Simples Nacional. Presidente: Desembargador Federal convocado Manoel de Oliveira Erhardt , Superior Tribunal de Justiça Relatora: Desembargadora Federal Leila Paiva (TRF3)

	<p>Juristas: Professor Paulo Ayres (USP) Professor Estevão Horvath (USP)</p> <p>Comissão IV – Processo Tributário: Judicial e Administrativo. Execução Fiscal. Embargos à Execução Fiscal. Medida Cautelar Fiscal. Ações Declaratória, Anulatória, de Repetição de Indébito e de Compensação. Mandado de Segurança.</p> <p>Presidente: Ministro Ribeiro Dantas, Superior Tribunal de Justiça Relator: Desembargador Sérgio Seabra Varella (TJ/RJ)</p> <p>Juristas: Juiz Federal Paulo Roberto Lyrio Pimenta (JF/BA) Professor Robson Maia Lins (PUC/SP)</p> <p>Comissão V – Reforma Tributária.</p> <p>Presidente: Ministro Mauro Campbell Marques, Superior Tribunal de Justiça Relator: Juiz Federal Andrei Pitten Velloso (TRF 4ª Região)</p> <p>Jurista: Professor Luís Eduardo Schoueri (USP)</p>
12h30	Intervalo para almoço
14h	Comissões de trabalho
19h	Encerramento do dia
21 de outubro sexta-feira	
9h	<p>Reunião Plenária Mesa central: Coordenadores gerais e membros das comissões</p> <p>Comissão I – Sistema Tributário Nacional. Princípios Gerais. Competência Tributária. Limitações ao Poder de Tributar.</p> <p>Comissão II – Normas Gerais de Direito Tributário. Legislação Tributária. Obrigação tributária. Crédito tributário. Parcelamento, lançamento, Restituição, Compensação e Ressarcimento de Tributos Federais. Administração Tributária.</p> <p>Comissão III – Espécies Tributárias: Impostos, Taxas, Contribuições de Melhoria, Empréstimo compulsório, contribuições. Tributos federais em espécie. Simples Nacional.</p> <p>Comissão IV – Processo tributário: judicial e administrativo. Execução fiscal. Embargos à execução fiscal. Medida cautelar fiscal. Ações declaratória, anulatória, de repetição de indébito e de compensação. Mandado de segurança.</p> <p>Comissão V – Reforma Tributária</p>
13h30	Encerramento da Jornada

ABERTURA DO EVENTO

MINISTRO OG FERNANDES

Com imensa dedicação e entusiasmo realizamos a I Jornada de Direito Tributário, por meio do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, em parceria com o Superior Tribunal de Justiça e a Associação dos Juízes Federais do Brasil.

Diversas autoridades prestigiaram o evento que contou com a presença ilustre da Excelentíssima Presidente do STJ e do Conselho da Justiça Federal, Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Aproveito esta oportunidade para agradecer aos Professores, Mestres, Doutores, membros da Magistratura Federal e Estadual, do Ministério Público, representantes da Advocacia-Geral da União, da Ordem dos Advogados do Brasil, das Defensorias Públicas, das Associações de Magistrados, que colaboraram para a realização da Jornada.

Manifesto a minha gratidão a todos envolvidos na coordenação científica, que esteve sob o encargo da Ministra Regina Helena Costa e do Ministro Luiz Alberto Gurgel de Faria, a quem parablenizo e agradeço pelos esforços para a realização do encontro.

Aos Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Ribeiro Dantas e ao Desembargador Federal convocado Manoel de Oliveira Erhardt, agradeço por assumirem a Presidência das Comissões Temáticas, onde foram analisadas e debatidas as proposições de enunciados que nos foram encaminhadas pela comunidade jurídica brasileira.

O objetivo das Jornadas realizadas pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça federal é o de promover e fomentar um ambiente profícuo de debates e de reflexões científicas, para que os renomados especialistas chamados a contribuir possam, democraticamente, cooperar para a consolidação de posições interpretativas sobre o direito contemporâneo, bem como sobre as inovações legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais acerca do tema escolhido.

E nesta I Jornada Direito Tributário foram tratados assuntos de fundamental importância para a Justiça Federal, que detém a competência para processar todas as demandas que envolvam espécies tributárias ao encargo da União.

Durante os debates realizados foram consolidados enunciados que contribuem ao propósito de pavimentar soluções que auxiliem na prestação jurisdicional e no fomento da pesquisa e doutrina acadêmicas, bem como na consolidação da jurisprudência.

A contribuição prospectiva deste evento, portanto, alcança todo o sistema de justiça, e permite até mesmo um olhar sob a atuação preventiva do judiciário, pois ao delinear suas interpretações, ainda que sem força coercitiva, permite a reflexão profunda, que poderá conduzir a desjudicialização.

Conforme dados obtidos no Relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça deste ano de 2022¹, a maior taxa de congestionamento de execução fiscal no País encontra-se na Justiça Federal, sendo que a nossa segunda instância, os TRFs, apresentam os maiores tempos de tramitação dos processos de execução fiscal, em média 9 anos e 10 meses para julgamento.

Atento aos números, o CNJ recentemente editou a Resolução CNJ n. 471, de 31 de agosto de 2022², instituindo a política judiciária nacional de tratamento adequado à alta litigiosidade do contencioso tributário, que passa a orientar o Poder Judiciário em várias frentes nesta difícil missão de inverter a regra da litigância pela da consensualidade.

Assim, diante da nova política estabelecida, considero que esta Jornada dialógica e colaborativa realizada pelo Centro de Estudos Judiciários veio em muito boa hora, pois não só contribuiu para consolidar as diretrizes nacionais no âmbito da Justiça Federal, como também abrirá novos horizontes para que pensemos soluções contemporâneas para esta realidade.

O desenvolvimento de enunciados orientativos, com vistas à uniformização de questões ainda controversas no Direito Tributário é, portanto, um importante instrumento inovador, pois pode ser utilizado como suporte ao convencimento dos nossos magistrados e magistradas em suas decisões, servindo ainda para estimular a composição harmônica das controvérsias entre os próprios interlocutores.

É inegável, portanto, o valor das discussões realizadas, pois elas ampliaram a análise sobre os nossos dogmas clássicos, para torná-los mais contemporâneos aos novos tempos, e de fato é só assim que conseguiremos lançar luzes para vencer o passivo de processos e transformar a realidade da judicialização de massa.

¹ <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022.pdf>

² <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4720>

Acredito ser consenso entre os interlocutores, que os nossos esforços devem ser reservados às questões em que a atuação jurisdicional seja efetivamente necessária, pois do contrário subverteremos máquina judiciária à manufatura de ações não estruturais, deixando de responder com eficiência e em prazo razoável demandas sensíveis para a sociedade.

O olhar perspicaz e dedicado dos brilhantes profissionais que se reuniram neste evento colaborativo, por certo facilitou o alcance de uma justiça mais célere, deixando um legado de subsídios que poderão ser utilizados para respaldar decisões, acordos, conciliações, enfim, para a concretização da paz social a que está encarregado o Poder Judiciário.

Digno de registro o interesse da comunidade jurídica sobre os trabalhos que foram desenvolvidos, frente ao número de proposições encaminhadas ao Centro de Estudos Judiciários, foram 442 propostas de enunciados, versando sobre diversos aspectos do Direito Tributário.

Após prévio exame de admissibilidade, foram triadas e destacadas 88 proposições, que foram analisadas e debatidas pelos nossos especialistas, no âmbito de 5 Comissões de Trabalho, divididas em áreas específicas, sendo elas:

Comissão I – Sistema Tributário Nacional. Princípios gerais. Competência tributária. Limitações ao poder de tributar.

Comissão II – Normas gerais de Direito Tributário. Legislação tributária. Obrigação tributária. Crédito tributário. Parcelamento, lançamento, restituição, compensação e ressarcimento de tributos federais. Administração tributária.

Comissão III – Espécies tributárias: impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimo compulsório, contribuições. Tributos federais em espécie. Simples Nacional.

Comissão IV – Processo tributário: judicial e administrativo. Execução fiscal. Embargos à execução fiscal. Medida cautelar fiscal. Ações declaratória, anulatória, de repetição de indébito e de compensação. Mandado de Segurança.

Comissão V – Reforma Tributária.

Ao cabo dos trabalhos foram aprovados 12 enunciados importantes, e aqui registro o de n. 12, vinculado à Comissão IV, que expressa o entendimento sistematizado dos especialistas no sentido

de que: *A exigência de garantia integral do crédito executado para o recebimento dos embargos à execução fiscal deve ser dispensada quando o embargante comprovar, de maneira suficiente, que não possui patrimônio para garantia do crédito.*

Com efeito, a ciência jurídica realizada nesta hipótese, mostra que não se pode descurar do empirismo no sistema jurídico, e a realidade fática preservada neste caso, observa a dignidade da pessoa humana por traz dos negócios e obrigações fiscais, resguardando o acesso de todos os cidadãos ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, como preceitua nossa Constituição Federal, que rege e idealiza uma sociedade justa e fraterna para todos e todas.

Por fim, deixo aqui meu reconhecimento ao Conselho da Justiça Federal e à equipe do Centro de Estudos Judiciários pela realização deste evento de absoluto sucesso. O sucesso é de todos e de cada um, agradeço a cada um que cooperou para apresentar a esse grupo de bons profissionais, que possuem referências nacionais, um trabalho de imensa qualidade.

MINISTRO LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

“Tanto que fazer!
livros que não se lêem, cartas que não se escrevem,
línguas que não se aprendem,
amor que não se dá,
tudo quanto se esquece.

Amigos entre adeuses,
crianças chorando na tempestade,
cidadãos assinando papéis, papéis, papéis...
até o fim do mundo assinando papéis.

E os pássaros detrás de grades de chuva,
e os mortos em redoma de cânfora.

(E uma canção tão bela!)

Tanto que fazer!
E fizemos apenas isto.
E nunca soubemos quem éramos
nem para quê.”

(Humildade, Cecília Meirelles)

Tanto que fazer!

No Justiça em Números 2022³, o tema Direito Tributário aparece entre os assuntos mais demandados no primeiro grau da Justiça Estadual, especificamente no tocante a IPTU e cobrança de Dívida Ativa, como também no (primeiro grau) da Justiça Federal, sendo campeãs as questões pertinentes às contribuições sociais. Havia, pois, que se fazer uma Jornada de Direito Tributário. Coube a louvável iniciativa à Ministra Maria Thereza, no ano de 2020, quando Corregedora-Geral da Justiça Federal, mas a Covid-19 não permitiu. O evento voltou à tona na gestão do Ministro Jorge Mussi, que, com a arrefecimento da pandemia, muito bem pavimentou o caminho para que o evento fosse finalmente realizado sob a Coordenação-Geral de um conterrâneo nordestino, esse pernambucano “arretado”, Ministro Og Fernandes. Aos três colegas e amigos, assim como também aos demais

³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2022. Brasília: CNJ, 2022, p. 279.

coordenadores, presidentes de comissões, relatores, juristas, especialistas, proponentes de enunciados, AJUFE, demais participantes e aos servidores de apoio do CJF/CEJ, os nossos agradecimentos.

Tanto que fazer!

O Justiça em Números 2022 revela que 38% dos magistrados brasileiros são do sexo feminino⁴. Apesar disso, os percentuais de participação na segunda instância e nos tribunais superiores são bem menores, ao ponto de um tribunal regional federal, da minha origem (5ª Região), ter passado quase dez anos sem uma única mulher naquele colegiado, pecado finalmente purgado pela recente chegada de duas notáveis magistradas: Joana Carolina Lins Pereira e Germana de Oliveira Moraes. A valorização e o respeito à mulher em todos os segmentos da sociedade precisam sair do discurso e ir para a realidade, o que aqui se faz, em celebração ao Outubro Rosa, com as conferências de abertura proferidas por três ilustres professoras, representando alguns dos segmentos mais relevantes ao sistema de Justiça: Lana Borges – advocacia pública; Regina Costa – magistratura; e Misabel Derzi – advocacia privada.

Tanto que fazer!

Ao elaborar um discurso, não me sai da memória a fama, não muito apreciada, de Fidel Castro e Hugo Chávez, com falas por demais longas, ao ponto de um Rei sair da sua habitual serenidade e admoestar o venezuelano: “Porque no te callas?”

Há, pois, de se fazer uma oração breve!

Sejam todos muito bem-vindos!

Muito obrigado!

⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2022. Brasília: CNJ, 2022, p. 94.

ENUNCIADOS APROVADOS

SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

ENUNCIADO 1 – A ausência de finalidade lucrativa (art. 150, inciso VI, "c", CF/1988), para fins de gozo da imunidade tributária das instituições de educação ou de assistência social, não se confunde com gratuidade ou com a proibição de auferir lucros, desde que haja a reversão dos seus resultados, rendas e patrimônio, à finalidade essencial, vedada a sua distribuição, a qualquer título.

Justificativa: A ausência de finalidade lucrativa é exigência da CF/88, para que as instituições de educação e de assistência social sejam imunes aos impostos. Contudo, falta de finalidade lucrativa não implica em gratuidade e em que tais entidades não possam auferir resultados positivos. A necessidade de gratuidade, não é exigida pela Lei Maior; não se exige beneficência, apenas falta de finalidade lucrativa. Conforme Regina Helena Costa¹, a imunidade pressupõe a capacidade econômica, pois despidendo-se os fatos de conteúdo econômico, seriam os mesmos irrelevantes para o direito tributário, ou se estaria diante de mera não incidência. E segundo Roque Antonio Carrazza², a gratuidade não é requisito para gozo da imunidade pois, se a gratuidade fosse conditio sine qua non ao desfrute da imunidade, praticamente estaria esvaziada em relação às escolas, a norma contida nesta alínea "c" Cf. RE 58.691/SP e 93.463/RJ. Quanto à possibilidade de auferimento de resultados positivos, a há proibição de se obter sobras, superávits, ou lucros em sentido amplo; o que a CF/88 exige é que esses resultados positivos não sejam distribuídos, devendo os mesmos serem aplicados no desenvolvimento de suas atividades.³

[1] COSTA, Regina Helena. Aspectos da Imunidade Tributária. Tese (Doutorado em Direito) Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. São Paulo, 2000.

[2] CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de Direito Constitucional Tributário. São Paulo: Malheiros Editores, 31ª ed., 2017, p. 929/930.

[3] Cf. Carrazza, p. 914/916 e BARRETO, Aires F. C. Dir. Trib. Mun. Saraiva, 75-78.

ENUNCIADO 2 – O princípio da capacidade contributiva não está limitado aos impostos.

Justificativa: O princípio da capacidade contributiva encontra fundamento imediato no princípio da isonomia, além de outros princípios constitucionais, como o direito de propriedade, o princípio da solidariedade, entre outros. Por isso, mesmo que não estivesse positivado na CF, o dever de observância desse princípio vincularia o legislador tanto no que se refere à delimitação da hipótese de incidência tributária, quanto no que se refere à eleição dos elementos de graduação do tributo. Sucede que o dispositivo constitucional que consagrou expressamente o princípio – art. 145, § 1, da CF – apresenta redação que dá ensejo a interpretações limitadoras do alcance da capacidade contributiva, em três aspectos fundamentais: (a) o dispositivo apenas faz alusão à capacidade contributiva em sentido relativo (graduação do tributo), deixando escapar a faceta objetiva do princípio (eleição, para a hipótese de incidência tributária, de materialidades que expressem relevância econômica); (b) a expressão "sempre que possível" dá a entender que se trata de uma faculdade do legislador; (c) a

referência a impostos conduz à compreensão de que o princípio da capacidade contributiva não se aplica às demais espécies tributárias. Explicitar que a capacidade contributiva não decorre exclusivamente do art. 145, § 1º, da CF, parece importante para afastar tais compreensões equivocadas, além de refletir entendimento dominante na doutrina (cf., entre outros: P. B. Carvalho; A. P. Velloso; B.T. Grupenmaceher) e uma tendência interpretativa dos tribunais (cf.: STF, RE 406.955; RE 562.045).

ENUNCIADO 3 – A arbitragem é meio legítimo de solução de conflitos entre Fisco e contribuintes, desde que venha a ser legalmente instituída.

Justificativa: O enunciado objetiva assentar a possibilidade de instituição da arbitragem como meio para a solução de controvérsias em matéria tributária, afastando os óbices da indisponibilidade do crédito tributário e, igualmente, do interesse público. É sabido que, no que concerne à solução das contendas no âmbito do direito público, a impossibilidade do emprego do método arbitral já foi superada, seja pela jurisprudência (STF, AI 52181), seja por força de uma positivação legal genérica (art. 1º, §1º, da Lei n. 9.307/1996, com a redação da Lei n. 13.129/2015), relacionada a direitos disponíveis, além de inúmeros permissivos legais específicos. Especialmente quanto à indisponibilidade do crédito tributário, a qual constitui uma emanção da própria indisponibilidade do interesse público, é de se notar que traduz a impossibilidade de sua disposição ao alvedrio do administrador. Não há, por óbvio, impedimento a que tal ocorra se o administrador estiver assim autorizado pelo legislador, o qual se encontra habilitado, constitucionalmente, para tanto. Nesse sentido, apropriada a visão de Pedro Gonçalves (Administração Pública e arbitragem - especial, o princípio legal da irrecorribilidade de sentenças arbitrais. *In: Estudos em homenagem a António Barbosa de Melo*. Coimbra: Almedina, 2013, p. 784. Org.: CORREIA, Fernando Alves; SILVA, João Calvão da; ANDRADE, José Carlos Vieira de Andrade; CANOTILHO, José Joaquim Gomes; COSTA, José Manuel m. Cardoso). O enunciado, portanto, expressa a mensagem de que compete ao legislador, flexibilizando a indicada indisponibilidade, autorizar a Administração Tributária a submeter os seus litígios à arbitragem. Não se enveredou – advirta-se – aqui pela discussão sobre qual a natureza da espécie normativa exigida para tal fim.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

ENUNCIADO 4 – A responsabilidade tributária por sucessão empresarial prevista no art. 132 do Código Tributário Nacional (CTN) se aplica aos casos de cisão previstos no art. 229 da Lei n. 6.404/1976 (Lei das S.A.).

Justificativa: O art. 132 do CTN, que trata das hipóteses de responsabilidade tributária por sucessão empresarial, não fez menção explícita à cisão, pois esse conceito apenas foi normatizado pela Lei n. 6.404/1976 (Lei das S.A.), que entrou em vigor posteriormente ao CTN. No entanto, o entendimento pacífico da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é que esse dispositivo determina a responsabilidade tributária solidária entre as empresas cindendas e a sociedade que foi cindida, considerando essa operação como uma espécie de transformação (REsp n. 1.682.792/SP e REsp n. 852.972/PR). A Lei das S.A. estabelece que a cisão pode ser total ou parcial (art. 229) e, em regra, ela

implicará a solidariedade pelas obrigações anteriores entre as sociedades que absorverem o patrimônio da companhia cindida e a sociedade original. Ocorrida a cisão parcial, é possível estipular as obrigações que serão transferidas às sociedades cindidas; na hipótese de oposição dos credores a essa estipulação, não haverá solidariedade entre as companhias, como prevê o art. 233, parágrafo único, da Lei n. 6.404/1976. Nesse sentido, a cisão é uma operação societária com alta discricionariedade por parte dos sócios em determinar qual patrimônio é vertido à cindida e qual permanece com a cindida. Todavia, o art. 123 do CTN veda que convenção particular possa determinar a responsabilização tributária, considerando que eventuais estipulações previstas, conforme o parágrafo único do art. 233 da Lei n. 6.404/1976, não podem ser opostas ao Fisco, sob pena de violação dos princípios da indisponibilidade e da supremacia do interesse público.

ENUNCIADO 5 – Informações e dados relativos a incentivos fiscais, concedidos a pessoas jurídicas ou por elas fruídos, devem ser fornecidos a qualquer interessado (transparência passiva), nos termos da Lei de Acesso à Informação, além de ser divulgados no Portal da Transparência do ente federado (transparência ativa).

Justificativa: Segundo a Receita Federal do Brasil, os incentivos fiscais destinados a promover a equalização das rendas entre diferentes regiões ou a incentivar determinado setor da economia classificam-se como “gastos tributários”, isto é, constituem “gastos indiretos do governo realizados por intermédio do sistema tributário, visando a atender objetivos econômicos e sociais e constituem-se em uma exceção ao sistema tributário de referência, reduzindo a arrecadação potencial e, conseqüentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte”. Assim, trata-se de verdadeira política pública, que se utiliza não do gasto direto, mas sim do indireto, por meio da renúncia de receitas públicas, para atingir objetivos econômicos e sociais, aceção que se aplica inteiramente aos incentivos fiscais de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Nesse contexto, devem ser públicas as informações sobre as pessoas jurídicas objeto dessa desoneração tributária, os valores a elas concedidos e por elas fruídos em determinado período, eventuais condições a que estejam sujeitas e outras informações pertinentes, porquanto, afinal, o Estado, em sentido amplo, é que está financiando essas pessoas jurídicas beneficiadas às custas dos demais membros da sociedade. Por isso, trata-se de informações e dados revestidos de inegável interesse público, que devem ser prestados pelas Administrações Tributárias (CRFB, art. 5º, inciso XXXIII), razão pela qual não deve ter lugar a alegação de sigilo fiscal nesse tocante (CTN, art. 198, caput); afinal, quem recebe incentivos do Poder Público deve estar sempre aberto aos mais amplos controles, inclusive social.

ENUNCIADO 6 – A responsabilidade tributária dos terceiros elencados no rol do art. 134 do Código Tributário Nacional é subsidiária, sendo assegurado o benefício de ordem.

Justificativa: Ainda que o caput do art. 134 do CTN preveja que “respondem solidariamente”, o instituto da solidariedade, pela definição do parágrafo único do art. 124 do próprio CTN, é incompatível com preceito de que tal responsabilidade se aplica na “impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte”, contido no mesmo dispositivo. Trata-se, portanto, de “flagrante ausência de tecnicidade legislativa” (STJ, 1ª Seção, EREsp 446.955/SC, Rel. Min. Luiz Fux, julg. 9/4/2008). A Primeira Seção do STJ concluiu, na ementa do mesmo julgado, que é “cediço que o

instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária”. Renato Lopes Becho defende que “é possível sustentar o caráter subsidiário da responsabilidade de terceiros. Talvez o legislador, por equívoco, tenha estipulado uma aparente solidariedade apenas no intuito de manter o contribuinte no polo passivo da ação de cobrança do crédito tributário” (Desdobramentos das decisões sobre responsabilidade tributária de terceiros no STF. RDDT, n. 204, p. 45-57, set. 2012). Kiyoshi Harada tem o mesmo entendimento: “na verdade, o texto do dispositivo sob exame refere-se à responsabilidade subsidiária, pois a solidária não comporta benefício de ordem” (ITBI: doutrina e prática. São Paulo: Atlas, 2010, p. 159).

ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS

ENUNCIADO 7 – A empresa vendedora, cuja comprovada boa-fé evidencie a regularidade da operação interestadual realizada com o adquirente, não pode ser objetivamente responsabilizada pelo pagamento do diferencial de alíquota de ICMS em razão de a mercadoria não ter chegado ao destino final.

Justificativa: Trata-se de entendimento firmado pela 1ª Seção, no EREsp n. 1.657.359 (Rel. Min. Gurgel de Faria) em que se verificou a divergência entre acórdãos da 1ª e da 2ª Turma, no qual o Tribunal privilegiou a justiça material, uma vez que, há anos, inúmeros contribuintes têm sido autuados para pagamento de tributo cujo fato gerador não se perfectibilizou por dolo ou culpa de terceiros. O paradigma segue a linha adotada pelo STJ, a fim de proteger o contribuinte que age de boa-fé (por exemplo, Súmula n. 509: "É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda").

ENUNCIADO 8 – No ICMS-ST progressivo, o contribuinte-substituído também tem legitimidade ativa ad causam para pleitear a declaração de inexistência da relação jurídica tributária.

Justificativa: O enunciado proposto sistematiza o comando do art. 10 da Lei Complementar n. 86/1996, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e o majoritário entendimento doutrinário sobre o tema.

PROCESSO TRIBUTÁRIO

ENUNCIADO 9 – É cabível negócio jurídico processual em litígios que tenham por objeto créditos tributários não inscritos em Dívida Ativa, quer no âmbito do processo administrativo fiscal, aplicando-se, por analogia, o art. 190 do CPC, quer no âmbito de processo judicial.

Justificativa: O cabimento de negócio jurídico processual em matéria tributária é um fato consumado, reconhecido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme portarias que regulamentam o tema e casos concretos de acordos já celebrados, mas tais normativos não preveem este tipo de pacto em processos administrativos ou em processos judiciais, envolvendo débitos não inscritos em Dívida Ativa. Entretanto, o negócio jurídico processual não vincula órgãos, mas, sim, as pessoas jurídicas em lide, sendo que tanto a Procuradoria quanto a Receita Federal são órgãos da União, razão pela qual poder-

se-ia afirmar a presença da titular dos direitos e obrigações processuais em tela. Ora, se tomado como premissa que o processo judicial tributário admite composição, nos termos do art. 190 do CPC, não há nada que justifique isso ser admissível para processos envolvendo débitos inscritos, mas não para os que envolvam os não-inscritos e, por consequência, também nada obsta que se aplique ao processo administrativo fiscal, tendo por fim maior celeridade e segurança jurídica.

ENUNCIADO 10 – É possível a antecipação da garantia de futura Execução Fiscal por meio do ajuizamento de tutela de urgência antecedente, com base nos dispositivos gerais dos arts. 300 a 302 do CPC, sendo desnecessário o aditamento para formulação de pedido principal.

Justificativa: Após a confirmação da existência do débito tributário no Processo Administrativo, cessa a suspensão da exigibilidade do crédito. É notória a demora na inscrição do referido débito em dívida ativa e no ajuizamento da Execução Fiscal. Assim, na vigência do CPC/1973 os contribuintes passaram a ajuizar Ações Cautelares Inominadas, com o único objetivo de – oferecendo apólice de seguro garantia, carta de fiança bancária ou bens à penhora – antecipar os efeitos que seriam obtidos com a aceitação de garantia em execução fiscal pendente de ajuizamento pelas Fazendas Públicas. Sendo assim, possível a expedição de Certidões Positivas com o efeito de negativas de Quitação de Tributos. Tal entendimento era respaldado pelo julgamento do repetitivo proferido nos autos do RESP n. 1.156.668/DF: "o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa". Com o atual Código de Processo Civil as ações cautelares autônomas deixaram de existir e criou-se um grande problema, pois a antecipação de garantia, por vezes, é indeferida (vide a respeito TJSP; Apelação 1010617-47.2017.8.26.0053; Relator: Ferraz de Arruda; 13ª Câmara de Direito Público). Outrossim, há situações nas quais se exige o aditamento, para a formulação de pedido principal, quando na verdade a existência ou não do débito tributário não será discutida nessa ação, mas sim nos autos da Execução Fiscal e/ou nos respectivos Embargos à Execução Fiscal. Assim, mostra-se de suma importância que se possibilite a antecipação da garantia nesses casos.

ENUNCIADO 11 – A distribuição de ação de produção antecipada de provas não importa renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa.

Justificativa: O parágrafo único do art. 38 da Lei Federal n. 6.830/1980 prevê que a distribuição de ação judicial (mandado de segurança, ação anulatória etc.), visando a desconstituição do crédito tributário, implica em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa. No entanto, a distribuição de ação de produção antecipada de provas não acarreta a renúncia prevista neste dispositivo. Após advento do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), a produção antecipada de provas deixou de ser mero procedimento cautelar e ganhou autonomia. Assim, considerando as três hipóteses previstas no art. 381 do CPC, poderá ser distribuída ação cujo objeto é simplesmente a produção de uma prova. A prova é produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com a participação da parte adversa. Após produção da prova, o juízo responsável homologa a prova, mas sem realizar qualquer juízo de mérito. Como não há juízo de mérito na ação de produção antecipada de provas, é válido que o contribuinte distribua esta ação sem que isto acarrete renúncia da fase administrativa. A fase administrativa de um auto de infração pode levar anos para se encerrar. Então, em alguns casos, não é possível aguardar até a fase probatória de um processo de conhecimento para se produzir a prova

necessária para defesa do contribuinte, sob pena de perecimento de documentos, circunstâncias, fatos, dentre outros. Por isso, na forma do inciso I, do art. 381, do CPC, é defeso ao contribuinte distribuir ação de produção antecipada de provas para produzir as provas necessárias antes de seu perecimento. E, por vezes, o contribuinte necessita produzir uma prova para sua defesa na própria fase administrativa. Pode-se necessitar de demarcar a área exata de um imóvel para defesa de autuação de ITR. Pode-se necessitar de uma perícia química de um produto para se defender de uma autuação de classificação fiscal. Pode-se necessitar de uma perícia contábil para análise dos demonstrativos para se defender de uma autuação de IRPJ. Assim, na forma dos incisos II e III, do art. 381, do CPC, é defeso ao contribuinte distribuir ação de produção antecipada de provas para produzir as provas necessárias para viabilizar a autocomposição (levando a própria autoridade administrativa a reconhecer o erro de eventual autuação) ou mesmo evitar o ajuizamento de futura ação judicial sobre o crédito tributário (considerando que a prova produzida antecipadamente pode levar o julgador administrativo a anular o auto de infração). Desta forma, mostra-se relevante a pacificação de que a distribuição desta ação não implicará na renúncia da fase administrativa.

ENUNCIADO 12 – A exigência de garantia integral do crédito executado para o recebimento dos embargos à execução fiscal deve ser dispensada quando o embargante comprovar, de maneira suficiente, não possuir patrimônio para garantia do crédito.

Justificativa: Os artigos 8º e 9º Lei de Execução Fiscal (LEF Lei n. 6.830/1980) informam que o executado tem o prazo de 5 dias para pagar ou garantir a execução. Garantida a execução, tem o prazo de 30 dias para oferecer embargos à execução, que não serão admitidos antes da garantia, conforme art. 16 da LEF. Os embargos à execução constituem a única possibilidade de defesa em execução fiscal, ressalvada a matéria de ordem pública. Assim, o executado que não possui patrimônio suficiente para garantir o débito, não exerce os direitos de acesso ao Judiciário, contraditório e ampla defesa, garantidos constitucionalmente (art. 5º, XXXV e LV). A Teoria do Estatuto do Patrimônio Mínimo, do Min. Luiz Edson Fachin, sustenta o resguardo de um patrimônio mínimo para preservar a dignidade da pessoa humana. Necessário mitigar a obrigatoriedade de garantia integral do crédito para o recebimento dos embargos à execução fiscal quando o devedor comprovar que não possui patrimônio para a garantia do crédito. O STJ já se posicionou: (...)resguarda a todos os cidadãos o direito de acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, CF/1988), tendo esta Corte Superior, com base em tais princípios constitucionais, mitigado a obrigatoriedade de garantia integral do crédito executado para o recebimento dos embargos à execução fiscal (...) deve ser afastada a exigência da garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal, caso comprovado inequivocadamente que o devedor não possui patrimônio para garantia do crédito (REsp n. 1.487.772/SE, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 12/6/2019).

REFORMA TRIBUTÁRIA

Não houve enunciados aprovados por esta comissão.

LISTA DE AUTORES DE PROPOSTAS SELECIONADAS

Alessandro Rodrigues Junqueira
Ana Carolina Souza De Oliveira Canto
Ana Claudia Borges De Oliveira
Andre Luiz Fonseca Fernandes
Andre Luiz Fonseca Fernandes
Andressa Akemi Saizaki
Anete Mair Maciel Medeiros
Anselmo Zilet Abreu
Antonio Carlos Ferreira De Souza Júnior
Antonio Machado Guedes Alcoforado
Aylton Bonomo Junior
Bruno Bezerra Amaro
Caio Calzado Toschi
Carlos Renato Cunha
Caroline Silveira Marinho
Cassiano Luiz Souza Moreira
Cecilia Martins De Almeida Lopes
Clairton Kubassewski Gama
Clairton Kubassewski Gama
Cláudio Toríbio Saade
Cristiane Pires Silva
David Kenji Itonaga
Dimitri Feo Machado De Carvalho Fernandes
Diogo Ferraz Lemos Tavares
Donovan Mazza Lessa
Edmar César Franco Ferreira
Eduardo Henrique Lolli
Elton Benedito Da Silva
Fabio Avelino Rodrigues Tarandach
Fábio Holanda Gadelha De Paiva
Felipe Dias De Godoy
Fernanda Ramos Pazello
Francisco Edilson Teixeira Neto
Gustavo Huguenin Queiroz
Hamilton Dias De Souza
Henrique Fernando De Mello
Hugo Machado Guedes Alcoforado
Iohanny Mayã Alves Lima
Ivan Allegretti
Izabela Ferrnandes Santos
Janssen Hiroshi Murayama
João Paulo Melo Do Nascimento
Jose Eduardo Machado Perroni
Júlia Silva Araújo Carneiro
Lázaro Reis Pinheiro Silva
Marcos Vinícius Rolin Dos Santos
Mariah Mussi Goncalves
Mario Capanema Guerra Galvao
Marliete Lopes Dos Santos
Matheus Barbosa Rodrigues
Matheus Cazeca Oliveira Ferreira
Mayra Pereira Da Silva
Nayara Sepulcri De Camargo Pinto
Nina Da Conceicao Pencak
Pablo Gurgel Fernandes
Pedro Guilherme Ferreira Bini
Pedro Julio Sales D Araujo
Rafhael Frattari Bonito
Raquel De Andrade Vieira Alves
Renata Gomes De Albuquerque Sá
Renata Reis R. Amarante Bardella
Ricardo De Lima Souza Queiroz
Roberson Bertone De Jesus
Rogerio Mollica
Semíramis De Oliveira Duro
Semíramis De Oliveira Duro
Thiago Batista Da Costa
Tiago Bologna Dias
Tiago Lucena Figueiredo
Valdir Lolli
Victor Hugo Scandalo Rocha
VICTÓRIA CÚRCIO MACHADO ARANTES
Vinicius Souza De Medeiros
Vitor Dantas Dias